

PROJETO DE LEI Nº 5376/2021.

Dispõe sobre as alterações nas aposentadorias, nas pensões e no plano de custeio do Regime Próprio de Previdência Social de Patos de Minas, altera a Lei nº 4.817, de 13 de janeiro de 2000 que “Reestrutura o Instituto de Previdência de Patos de Minas – IPREM – e dá outras providências”, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS APROVA:

Art. 1º As aposentadorias, as pensões e o plano de custeio do Regime Próprio de Previdência Social de Patos de Minas passam a ser regidas por esta Lei e pela Lei nº 4.817, de 13 de janeiro de 2000, que passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos promovidos nos dispositivos abaixo indicados:

“Art. 1º O Instituto de Previdência Municipal de Patos de Minas – IPREM é uma autarquia Municipal criada pela Lei 2.916/91 e reestruturada na forma da presente Lei e tem por finalidade prestar a Previdência Social e Assistência Social aos servidores públicos municipais de Patos de Minas (MG) e seus dependentes, garantindo-lhes os meios indispensáveis de subsistência por motivo de idade avançada, incapacidade, tempo de contribuição e morte.” (NR)

CAPÍTULO IV DAS APOSENTADORIAS

Art. 32. Satisfeitas as condições legais, inclusive o período de carência, os segurados do IPREM terão direito à aposentadoria:

I – por incapacidade permanente com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

II – compulsoriamente aos setenta e cinco anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma estabelecida no art. 32-C desta Lei, não podendo ser inferiores ao valor do salário-mínimo fixado pelo Governo Federal.

§ 1º A aposentadoria será declarada por ato da autoridade competente, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço.

§ 2º Ao órgão ou à entidade de lotação incumbe afastar o segurado do serviço ativo quando completar setenta e cinco anos de idade e pagar o subsídio ou a remuneração até a publicação do ato de declaração da aposentadoria.

III – voluntariamente, nos termos do art. 32-A. (NR)

Art. 32-A. O servidor fará jus à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e calculados conforme o art. 32-C desta Lei, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem;

II – 25 (vinte e cinco anos) de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e de cinco anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria. (NR)

Art. 32-B. O servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária, nos termos do disposto no art. 32-A desta Lei, e que opte por permanecer em atividade, poderá fazer jus a um abono de permanência até completar a idade para aposentadoria compulsória, cujos critérios e valores serão estabelecidos em lei própria. (NR)

Art. 32-C. No cálculo dos benefícios do IPREM será utilizada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição e das maiores remunerações adotados como base para contribuições, atualizados monetariamente na forma estabelecida para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), correspondentes a 80% (oitenta por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior a esta competência.

§ 1º A média a que se refere o *caput* será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para o servidor que ingressou no serviço público em cargo efetivo após a implantação do Regime de Previdência Complementar ou tenha exercido a opção a este regime, nos termos do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal.

§ 2º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 70% (setenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no *caput* e no § 1º deste artigo, com acréscimo de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de vinte anos de contribuição nos casos:

I – dos servidores públicos de cargo efetivo que ingressaram no serviço público municipal a partir de 1º de janeiro de 2004 ou que tenham ingressado em data anterior a esta e que não cumpram as regras, condições e requisitos estabelecidos nas regras de transição previstas nesta Lei ou que optem pelo direito à aposentadoria voluntária;

II – das aposentadorias voluntárias; por incapacidade permanente para o trabalho, ressalvado o disposto no inciso II do § 2º deste artigo; compulsória, observado o disposto no § 3º deste artigo; as aposentadorias com requisitos diferenciados dos professores; servidores que exerceram atividades com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes.

III – dos servidores do município que tenham ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Lei, cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes e que optar pela regra de transição prevista no art. 21 da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 2019, ressalvado o disposto no § 4º deste artigo.

§ 3º A aposentadoria compulsória, cujo valor do benefício da aposentadoria corresponderá ao resultado do tempo de contribuição dividido por 20 (vinte) anos, limitado a um inteiro, multiplicado pelo valor apurado na forma do caput do § 2º deste artigo, ressalvado o caso de cumprimento de critérios de acesso para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável.

§ 4º O acréscimo a que se refere o caput do § 2º deste artigo será aplicado para cada ano que exceder 15 (quinze) anos de tempo de contribuição para os segurados de que tratam o inciso I do art. 21 da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 2019.

§ 5º Poderão ser excluídas da média as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para o acréscimo a que se refere o § 2º deste artigo, para a averbação em outro regime previdenciário ou para a obtenção dos proventos de inatividade das atividades de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal.

§ 6º Os benefícios calculados com base no disposto neste artigo serão reajustados nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), conforme previsto no § 7º do art. 26 da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 2019, podendo haver alteração através de Lei Ordinária, na hipótese da União estabelecer critério diferente.

§ 7º As remunerações de contribuição adotadas como base, na realização da média aritmética, para cálculo dos proventos, terão seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

§ 8º Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 7º deste artigo, não poderão ser:

I – superiores ao limite máximo do salário de contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS);

II – superiores ao valor limite fixado nos termos do inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 9º Os proventos, calculados de acordo com o caput deste artigo, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

§ 10. Considera-se remuneração do cargo efetivo o valor constituído pelos vencimentos e vantagens pecuniárias permanentes deste cargo estabelecidas em lei, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes. (NR)

Seção I **Da Aposentadoria por incapacidade permanente (NR)**

Art. 33-A. A aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho é devida ao segurado que for considerado, mediante perícia oficial em saúde, incapaz definitivamente para o exercício de seu cargo e insusceptível de reabilitação ou readaptação para o exercício de outro cargo, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações médico pericial a serem efetuadas, no máximo, a cada 2 (dois) anos, para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria.

§ 1º Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 2º Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:

I – o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II – o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;

c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;

d) ato de pessoa privada do uso da razão;

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;

III – a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo;

IV – o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão de obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 3º Nos períodos destinados à refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

§ 4º A readaptação de que trata o caput deverá ser feita em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido o segurado em sua capacidade física ou mental, verificada por perícia oficial em saúde, enquanto permanecer nessa condição, respeitada a habilitação e nível de escolaridade exigidas no cargo ou função de destino e mantida a remuneração do cargo de origem.

§ 5º A aposentadoria por incapacidade permanente será devida nos casos de acidente do trabalho, doença profissional e de doença do trabalho.

§ 6º O aposentado por incapacidade permanente para o trabalho não poderá exercer nenhuma outra atividade remunerada e, caso retorne voluntariamente ao cargo, terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do início de outra atividade ou do retorno ao seu cargo. (NR)

Art. 33-B. O servidor titular de cargo efetivo vinculado ao RPPS, em licença para tratamento de saúde, somente fará jus à aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho após extinta a possibilidade de readaptação, observado o disposto no § 13 do art. 37 da Constituição Federal, e de ser previamente submetido à avaliação da perícia médica oficial do IPREM.

§ 1º Ao segurado portador de doença grave ou incurável será concedida a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, nos termos desta Lei, desde que comprovado, prévia e cumulativamente, o atendimento aos requisitos seguintes:

I – impossibilidade de readaptação, inclusive para o exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem;

II – ausência de possibilidade de ser recuperada a capacidade laborativa;

III – submissão prévia à avaliação pericial médica oficial do IPREM que comprovará sua situação por laudo;

§ 2º A doença ou a lesão que o segurado possuía antes de se filiar ao IPREM não lhe conferirá direito à aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou de agravamento desta doença ou lesão, após ter entrado no exercício do cargo ou da função, mediante avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e observado o disposto no § 1º deste artigo.

Art. 33-C. A aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho será concedida mediante parecer conclusivo da perícia médica oficial, observado, sempre que necessário, o estabelecido no § 1º deste artigo, a legislação vigente na respectiva data e o processo de readaptação, verificado o disposto no § 13 do art. 37 da Constituição Federal e no art. 32-A desta Lei.

§ 1º Caberá à perícia oficial solicitar, quando necessário para conclusão sobre a incapacidade do servidor, parecer de outros especialistas na doença que fundamentar a concessão da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho.

§ 2º O período entre o término da licença e a publicação do ato de aposentadoria é considerado prorrogação da licença, custeado pelo órgão de lotação do segurado.

§ 3º O aposentado por incapacidade permanente para o trabalho não poderá exercer qualquer outra atividade laboral sob subordinação trabalhista, e se voltar à atividade terá a aposentadoria por incapacidade permanente cessada, a partir da data do início de outra atividade ou do retorno.

§ 4º No transcurso do período da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, se for verificada, após avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, a cessação dos motivos de doença determinantes da aposentadoria, cessar-se-á o benefício de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, sendo o segurado revertido ao serviço público ou posto em disponibilidade, devendo ser observado o disposto no § 1º do art. 33-B desta Lei, quanto à readaptação.

Art. 33-D. O pagamento do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

Art. 33-E. Será suspenso o pagamento do benefício do aposentado por incapacidade permanente para o trabalho que não se submeter à avaliação pericial médica oficial realizada pelo IPREM.

§ 1º A avaliação de que trata o *caput* deste artigo perdura até o aposentado atingir a idade limite para permanência no serviço público.

§ 2º Comprovada a recuperação da capacidade laborativa, mediante avaliação pericial médica oficial realizada pelo IPREM, o benefício será revogado.

§ 3º Caberá recurso ao IPREM em face da decisão que revogar a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da publicação da referida decisão no Diário Oficial do Município.

CAPÍTULO VI DA PENSÃO POR MORTE

“Art. 40-A. A pensão por morte concedida a dependente de segurado do IPREM será calculada na forma seguinte:

I – se o valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito for igual ou inferior à metade do teto de benefícios do RGPS, o benefício de pensão por morte será de 100% (cem por cento) deste valor;

II – se o valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito for superior à metade do teto de benefícios do RGPS, o valor do benefício será equivalente a soma de:

a) 100% (cem por cento) do valor da metade do teto de benefícios do RGPS;

b) 70% (setenta por cento) da diferença entre a metade do teto de benefícios do RGPS e o valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito; e

c) cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

§ 1º As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a 5 (cinco).

§ 2º Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o caput será equivalente a:

I – 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo segurado ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS; e

II – uma cota familiar de 70% (setenta por cento), acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

§ 3º Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no caput e no § 1º.

§ 4º O direito à pensão por morte configura-se na data da morte do segurado, sendo o benefício concedido com base na legislação vigente na data do óbito, vedado o recálculo em razão do reajustamento do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

§ 5º A condição legal de dependente, nos termos previstos nesta Lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado, sendo que a invalidez ou a alteração das condições supervenientes à morte deste não darão direito à pensão por morte.

§ 6º Em caso de falecimento de segurado em exercício de cargos acumuláveis ou que acumulava proventos ou remuneração com proventos decorrentes de cargos acumuláveis, o cálculo da pensão por morte será feito separadamente, por cargo ou provento.

§ 7º Equiparam-se a filho, para fins de recebimento da pensão por morte, exclusivamente, o enteado e o menor tutelado, desde que comprovada a dependência econômica.

§ 8º Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

- I – sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente;
- II – desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

§ 9º A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente, decorridos cinco anos de sua vigência, ou deve ser cancelada com o reaparecimento do segurado, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.”(NR)

Art. 42-A. A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência econômica.

§ 1º O direito à percepção de cada cota individual cessará:

- I – pela morte do pensionista;
- II – pela anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;
- III – para filho(a), pessoa a ele equiparada ou irmão(a), ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for beneficiário inválido ou tiver deficiência intelectual, mental ou grave;
- IV – pela cessação da incapacidade, em se tratando de beneficiário inválido; pelo afastamento da deficiência, no caso de beneficiário com deficiência; ou pelo levantamento da interdição, na hipótese de beneficiário com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz; respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “a” e “b” do inciso VIII deste parágrafo e a comprovação em avaliação pericial oficial realizada pelo IPREM;

V – pelo decurso do prazo de recebimento de pensão pelo cônjuge, companheiro ou companheira, ou cônjuge divorciado ou separado com percepção de pensão alimentícia, nos termos do inciso VIII, alíneas “a” e “b”, deste parágrafo;

VI – pela acumulação de pensão, na forma do art. 43-C desta Lei;

VII – pela renúncia expressa;

VIII – para o cônjuge ou companheiro e o cônjuge divorciado ou separado com percepção de pensão alimentícia estabelecida judicialmente:

a) se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido dezoito contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de dois anos antes do óbito do segurado, cessará em quatro meses;

b) se o óbito ocorrer depois de vertidas dezoito contribuições mensais e, pelo menos, dois anos após o início do casamento ou da união estável, cessará nos períodos especificados nos itens abaixo, de acordo com a idade do beneficiário na data do óbito do segurado, devendo o beneficiário contar:

1. com menos de 21 (vinte e um) anos de idade, em três anos;
2. entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade, em seis anos;
3. entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade, em dez anos;
4. entre trinta e quarenta anos de idade, em quinze anos;
5. entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade, em vinte anos;
6. com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade, o benefício será vitalício.

§ 2º Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” ou os prazos previstos na alínea “b” do inciso VIII do § 2º deste artigo, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

§ 3º Após o transcurso de, pelo menos, três anos, e desde que, nesse período, se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer ou por força da adesão das regras, requisitos e condições estabelecidas para o RPPS/União ou da obrigatoriedade de utilizar subsidiariamente as regras do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea “b” do inciso VIII do § 1º deste artigo, em ato do Prefeito Municipal, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento.

§ 4º O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) ou a Regime Geral de Previdência Social (RGPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais, de que tratam as alíneas “a” e “b” do inciso VIII do § 1º deste artigo.

§ 5º A invalidez do dependente será sempre apurada por meio de avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, observada revisão periódica, no máximo, a cada dois anos.

§ 6º A critério da Administração, o beneficiário de pensão cuja preservação seja motivada por invalidez, por incapacidade ou por deficiência, poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das referidas condições. (NR)

“Art. 43-A. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior, que importe exclusão ou inclusão de dependente, só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou da habilitação.

§ 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica.

§ 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, que recebia pensão alimentícia, continuará recebendo o mesmo valor, a título de pensão por morte, salvo quando estes alimentos forem superiores às cotas dos demais dependentes, hipótese em que receberá cota igual a destes.

§ 3º Na hipótese de o segurado falecido estar, na data de seu falecimento, obrigado por determinação judicial a pagar alimentos a ex-cônjuge, ex-companheiro ou ex-companheira, a pensão por morte será devida pelo prazo remanescente na data do óbito, caso não incida outra hipótese de cancelamento anterior do benefício. (NR)

“Art. 43-B. O pensionista de que trata o § 8º do art. 40-A deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao IPREM o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.” (NR)

“Art. 43-C. Ressalvados o direito de opção e as pensões do mesmo instituidor, decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal, é vedada a percepção cumulativa:

- I – de pensão deixada por mais de um cônjuge ou companheiro ou companheira;
- II – de mais de 2 (duas) pensões.

§ 1º Será admitida, nos termos do § 2º deste artigo, a acumulação de:

I – pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal;

II – pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) ou de Regime Próprio de Previdência Social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal; ou

III – pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social – RGPS ou de regime próprio de previdência social.

§ 2º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º deste artigo, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

- I – 100% (cem por cento) do valor igual ou inferior a 1 (um) salário-mínimo;
- II – 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;
- III – 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;
- IV – 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e
- V – 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.

§ 3º A aplicação do disposto no § 2º deste artigo poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

§ 4º As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.” (NR)

“Art. 43-D. A pensão por morte poderá ser requerida a qualquer tempo e será devida aos dependentes do segurado a contar da data:

I – do óbito, da intimação ou publicação da decisão judicial no caso de declaração de ausência ou da ocorrência do desaparecimento por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes, depois dos eventos aqui referidos;

II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior.

“Art. 52. Os proventos e pensões de que trata esta Lei serão reajustados para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, nos mesmos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS).” (NR)

Art. 2º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de benefícios previdenciários aos servidores públicos efetivos ativos de Patos de Minas, ressalvados os requisitos e os critérios de idade e de contribuição, observadas as regras estabelecidas para o servidor público federal titular de cargo efetivo, nos casos de servidores:

I – portadores de deficiência definida por intermédio de avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar;

II – aqueles cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação destes agentes, vedados a caracterização por categoria profissional ou ocupação e o enquadramento por periculosidade;

III – ocupantes do cargo de professor desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, conforme estabelecido para o servidor público federal titular de cargo efetivo.

§ 1º O servidor público municipal cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, de ambos os sexos, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, poderá ser aposentado, quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – 60 (sessenta) anos de idade;

II – 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição e contribuição;

III – 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público; e

IV – 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

§ 2º A aposentadoria a que se refere o § 1º deste artigo observará, adicionalmente, as condições e os requisitos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), naquilo em que não conflitar com as regras específicas aplicáveis ao RPPS, vedada a conversão de tempo especial em comum.

§ 3º O titular do cargo de professor poderá se aposentar, observados os seguintes requisitos:

I – 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e aos 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher;

II – 25 (vinte e cinco) anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, para ambos os sexos;

III – 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público, para ambos os sexos;
e

IV – 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, para ambos os sexos.

Art. 3º A concessão de aposentadoria aos servidores efetivos ativos dos Poderes Municipais, incluídos os servidores das Autarquias e das Fundações, e Legislativo, inscritos no IPREM e de pensão por morte aos seus respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção destes benefícios antes da data de vigência desta Lei, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

§ 1º Os proventos de aposentadoria a serem concedidos ao servidor a que se refere o *caput* e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão destes benefícios.

§ 2º É assegurado o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria mais favorável ao servidor público, desde que tenham sido implementados todos os requisitos para sua concessão, ou de pensão aos seus dependentes, calculada com base na aposentadoria voluntária que seria devida se estivesse aposentado à data do óbito.

Art. 4º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria voluntária prevista no art. 32-A da Lei 4.817, de 2000, nos moldes do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, pelos servidores efetivos ativos do Poder Municipal, incluídos os das Autarquias e das Fundações, e Legislativo, que tenham ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data da entrada em vigor desta Lei, poderão aposentar-se voluntariamente por tempo de contribuição quando preencherem, cumulativamente, os seguintes requisitos, estabelecidos no art. 4º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019:

I – 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1º deste artigo;

II – 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III – 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV – 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

V – somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2023 a idade mínima a que se refere o inciso I do *caput* será de 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2023 a pontuação a que se refere o inciso V do *caput* será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

§ 3º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V do *caput* e o § 2º deste artigo.

§ 4º Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do *caput* serão:

I – 51 (cinquenta e um) anos de idade, se mulher, e 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se homem;

II – 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem; e

III – 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem, a partir de 1º de janeiro de 2023.

§ 5º O somatório da idade e do tempo de contribuição de que trata o inciso V do *caput* para as pessoas a que se refere o § 4º deste artigo, incluídas as frações, será de 81 (oitenta e um) pontos, se mulher, e de 91 (noventa e um) pontos, se homem, aos quais serão acrescidos, a partir de 1º de janeiro de 2023, 1 (um) ponto a cada ano, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem.

Art. 5º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do art. 4º desta Lei, aos servidores efetivos do Município de Patos de Minas, corresponderão:

I – à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no art. 8º desta Lei, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção ao Regime de Previdência Complementar, desde que tenha, no mínimo, 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou, para os titulares do cargo de professor de que trata o § 4º do art. 4º desta Lei, 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II – o valor da remuneração do servidor público de cargo efetivo que se enquadrar nas condições estabelecidas no inciso I deste artigo e que tenha feito opção de migração para o Regime de Previdência Complementar será o equivalente ao valor máximo dos benefícios devido aos segurados do Regime Geral de Previdência Social (RGPS);

III – para servidores ocupantes de cargo efetivo que ingressaram no serviço público a partir de 1º de janeiro de 2004, ou que tenham ingressado em data anterior a esta e que não cumpram as regras, condições e requisitos estabelecidos nas regras de transição previstas na Emenda Constitucional Federal n.º 103, de 2019, e referendadas por esta Lei, ou que optem pelo direito à aposentadoria voluntária, a 100% (cem por cento) da média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições ao regime próprio de previdência social e ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), atualizados monetariamente, correspondentes a 80% (oitenta por cento) das maiores contribuições do período contributivo desde a competência julho de 1994, ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência para os servidores.

Parágrafo único. Para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição serão acrescidos 2 (dois) pontos percentuais ao percentual de 70% (setenta por cento) previsto no inciso III deste artigo.

Art. 6º Os proventos das aposentadorias concedidos nos termos do disposto nos arts. 4º e 8º desta Lei serão reajustados:

I – de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional Federal nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se concedidas nos termos do disposto no inciso I do art. 5º desta Lei;

II – nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), se concedidas na forma prevista dos incisos II e III do art. 5º desta Lei.

Art. 7º Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo que ingressou no serviço público até 31 de dezembro de 2003, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria com fundamento no disposto no inciso I do art. 5º ou no inciso I do § 2º do art. 8º desta Lei, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, observados os seguintes critérios:

I – se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variação integrará o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, considerando-se a média aritmética simples dessa carga horária proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria;

II – se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor dessas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo mediante a aplicação, sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis, da média aritmética simples do indicador proporcional ao número de anos completos de recebimento e de respectiva contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria ou, se inferior, ao tempo total de percepção da vantagem.

Art. 8º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria voluntária prevista no art. 32-A da Lei nº 4.817, de 2000, nos moldes do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, ou à aposentadoria voluntária nos termos do art. 4º desta Lei, o servidor público do Município que tiver ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Lei poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, nos termos do art. 20 da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 2019, os seguintes requisitos:

I – 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II – 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III – 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, para homem e mulher;

IV – período adicional de contribuição correspondente à 50% (cinquenta por cento) do tempo que, na data de entrada em vigor desta Lei, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II do caput deste artigo.

§ 1º Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em cinco anos.

§ 2º O valor dos proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderá:

I – à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no art. 7º desta Lei para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção ao Regime de Previdência Complementar;

II – a 100% (cem por cento) da média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondente a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, observando-se o estabelecido no caput e no inciso I do § 2º do art. 32-C da Lei nº 4.817, de 2000.

§ 3º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo serão reajustados:

I – para as aposentadorias concedidas a servidores públicos que ingressam no serviço público até 31 de dezembro de 2003, na mesma proporção e data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, observado o teto remuneratório previsto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, nos termos do disposto no art. 7º da Emenda Constitucional Federal nº 41, de 2003;

II – para as aposentadorias concedidas a servidores públicos que ingressaram no serviço público após 1º de janeiro de 2004, nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social.

Art. 9º O segurado que tiver ingressado regularmente em cargo público efetivo no município poderá optar pela regra de transição que lhe for mais favorável, desde que preenchidos os requisitos legais e constitucionais.

Art. 10. Ficam referendadas integralmente, nos termos do inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, as seguintes normas:

I – a alteração promovida pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, no art. 149 da Constituição Federal; e

II – as revogações previstas na alínea “a” do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Art. 11. Fica instituído o plano de amortização destinado ao equacionamento do deficit atuarial, apurado mediante Avaliação Atuarial, através de aportes suplementares regulares ao Regime Próprio de Previdência Social de Patos de Minas, conforme valores originais apresentados no Anexo I desta Lei.

§ 1º Os aportes definidos no caput deste artigo serão divididos em 12 parcelas mensais a contar do primeiro dia do exercício vinculado no Anexo I desta Lei, com vencimento até o dia 10 de cada mês.

§ 2º Os valores dos aportes originais definidos no Anexo I serão atualizados anualmente pelo índice de inflação definido na Política de Investimentos do IPREM, acumulado da data base da Avaliação Atuarial 2021 até o último dia do exercício anterior ao de sua exigência.

§ 3º Em caso de mora no repasse, os valores serão atualizados pelo índice de inflação definido na Política de Investimentos do IPREM, acrescido de juros compostos de 0,50% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de vencimento do aporte até o mês do efetivo pagamento.

§ 4º O aporte mencionado no caput será adimplido proporcionalmente à totalidade das remunerações de contribuição correspondentes aos servidores ativos do Poder Executivo, incluindo suas autarquias e fundações, como também do Poder Legislativo Municipal, conforme valores constantes na tabela inserta no Anexo I.

§ 5º Caso a Avaliação Atuarial anual do IPREM determine a necessidade de majoração ou diminuição dos aportes constantes da tabela inserta no Anexo I, fica autorizada a sua revisão por ato do poder executivo municipal, que conterà a nova tabela de amortização.

Art. 12. A ementa da Lei nº 4.817, de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação: **“Reestrutura o Instituto de Previdência Municipal de Patos de Minas e dá outras providências”**.

Art. 13. Ficam revogados:

I – os seguintes dispositivos da Lei nº 4.817, de 2000: § 2º do inciso II do art. 28 e os arts. 33, 34, 35, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 75 e 76;

II – a Lei Municipal nº 6.499, de 22 de dezembro de 2011.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus regulares efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022.

Prefeitura Municipal de Patos de Minas, 8 de novembro de 2021.

Luís Eduardo Falcão Ferreira
Prefeito Municipal

Paulo Henrique Rabelo da Silveira
Procurador-Geral do Município

ANEXO I

ANO	APORTES (R\$)			
	TOTAL	Prefeitura	Câmara	IPREM
2022	6.158.640,68	6.050.610,95	82.119,02	25.910,72
2023	10.574.386,05	10.388.899,00	140.998,35	44.488,70
2024	18.822.158,36	18.491.995,77	250.973,75	79.188,84
2025	19.010.379,94	18.676.915,72	253.483,49	79.980,73
2026	19.200.483,74	18.863.684,88	256.018,33	80.780,53
2027	19.392.488,58	19.052.321,73	258.578,51	81.588,34
2028	19.586.413,46	19.242.844,95	261.164,29	82.404,22
2029	19.782.277,60	19.435.273,40	263.775,94	83.228,26
2030	19.980.100,37	19.629.626,13	266.413,70	84.060,55
2031	20.179.901,38	19.825.922,39	269.077,83	84.901,15
2032	20.381.700,39	20.024.181,62	271.768,61	85.750,16
2033	20.585.517,39	20.224.423,43	274.486,30	86.607,67
2034	20.791.372,57	20.426.667,67	277.231,16	87.473,74
2035	20.999.286,29	20.630.934,34	280.003,47	88.348,48
2036	21.209.279,16	20.837.243,69	282.803,51	89.231,96
2037	21.421.371,95	21.045.616,12	285.631,54	90.124,28
2038	21.635.585,67	21.256.072,29	288.487,86	91.025,53
2039	21.851.941,53	21.468.633,01	291.372,74	91.935,78
2040	22.070.460,94	21.683.319,34	294.286,46	92.855,14
2041	22.291.165,55	21.900.152,53	297.229,33	93.783,69
2042	22.514.077,21	22.119.154,06	300.201,62	94.721,53
2043	22.739.217,98	22.340.345,60	303.203,64	95.668,74
2044	22.966.610,16	22.563.749,05	306.235,67	96.625,43
2045	23.196.276,26	22.789.386,54	309.298,03	97.591,68
2046	23.428.239,02	23.017.280,41	312.391,01	98.567,60
2047	23.662.521,41	23.247.453,21	315.514,92	99.553,28
2048	23.899.146,63	23.479.927,75	318.670,07	100.548,81
2049	24.138.138,09	23.714.727,02	321.856,77	101.554,30
2050	24.379.519,47	23.951.874,29	325.075,34	102.569,84
2051	24.623.314,67	24.191.393,04	328.326,09	103.595,54
2052	24.869.547,81	24.433.306,97	331.609,35	104.631,50
2053	25.118.243,29	24.677.640,04	334.925,45	105.677,81
2054	25.369.425,73	24.924.416,44	338.274,70	106.734,59
2055	25.623.119,98	25.173.660,60	341.657,45	107.801,93
2056	25.879.351,18	25.425.397,21	345.074,02	108.879,95

MENSAGEM Nº 79, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Ezequiel Macedo Galvão
Presidente da Câmara Municipal
Nesta

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Nobres edis,

Com os nossos cordiais cumprimentos, submetemos ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara o incluso projeto de lei, que objetiva instituir a reforma da previdência municipal em consonância com a Emenda Constitucional nº 103/2019, com relação aos critérios de plano de benefícios e plano de custeio.

Primeiramente, cumpre informar que as modificações contidas na presente proposta foram debatidas, definidas e aprovadas pela Comissão de Análise e Julgamento do processo de reforma da previdência do Município de Patos de Minas, conforme ata anexa.

A iniciativa deve ser compreendida no contexto da proposta de reorganização previdenciária ora em curso na Administração Municipal, na qual se destaca, como um dos seus aspectos mais relevantes, o equacionamento financeiro e atuarial do sistema previdenciário local, qual seja, o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Patos de Minas (IPREM), criado pela Lei Municipal nº 2.916, de 23 de dezembro de 1991, e reformulado pela Lei nº 4.817, de 13 de janeiro de 2000.

Para a equalização do deficit atuarial, para fins de constituição do plano de custeio, foi instituída a segregação de massa, ou seja, a divisão dos segurados vinculados ao RPPS em dois grupos distintos (Grupo Financeiro e Grupo Previdenciário), de acordo com a Lei nº 6.499, de 22 de dezembro de 2011.

No último cálculo atuarial, realizado pela empresa contratada Brasilis, foi apontado um déficit de R\$ 573.905.357,40 (quinhentos e setenta e três milhões, novecentos e cinco mil, trezentos e cinquenta e sete reais e quarenta centavos) no Grupo Financeiro e um superavit de R\$ 13.366.689,27 (treze milhões, trezentos e sessenta e seis mil, seiscentos e oitenta e nove reais e vinte e sete centavos) no Grupo Previdenciário.

Segundo projeções atuariais, o crescimento do déficit tende a piorar em razão da maturidade dos atuais servidores públicos, da ausência de contribuições previdenciárias no passado e dos problemas contemporâneos e futuros decorrentes de questões enfrentadas pelo País.

Dessa forma, após uma Avaliação Atuarial foi demonstrada a viabilidade de extinção da segregação de massa, que foi submetida à apreciação da Comissão de Reforma da Previdência. Com sua aprovação pela referida Comissão, optou-se pelo plano de amortização destinado a equacionamento do déficit atuarial, através de aportes suplementares regulares ao Regime Próprio de Previdência Municipal de Patos de Minas, conforme valores originais apresentados no Anexo I desta proposição.

Cabe ressaltar que, com a extinção da segregação de massa, haverá uma redução de repasse de aproximadamente 15 milhões de reais de aportes anuais, recursos estes que podem ser revertidos à comunidade patense em forma de obras, serviços e melhorias públicas.

Assim, o Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos do Município de Patos de Minas deve ser organizado segundo critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, assim entendido como a garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das despesas projetadas, apuradas atuarialmente.

Isso significa que a arrecadação proveniente dos ativos vinculados comparada às obrigações assumidas pela Autarquia deve evidenciar a solvência e liquidez do plano de benefícios, tal como preconizam os critérios de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial previstos no artigo 40 da Constituição Federal.

Na busca desse equilíbrio, um dos pontos principais desta alteração é a revisão dos critérios de idade, nos termos estabelecidos para o RGPS e para os servidores da União, estendendo a carreira dos servidores do Município, forçando um tempo maior de contribuição e consequentemente menor de fruição do benefício previdenciário.

Nesse ínterim, cumpre ressaltar que, da mesma forma contida no texto Constitucional, esta lei preserva o direito adquirido, bem como os benefícios de paridade e integralidade; contudo,

estende os requisitos de idade, para 62 anos, se mulher e 65 anos, se homem, com a redução de 05 anos para os servidores da carreira do magistério.

Além disso, traz aos servidores cinco regras de transição, para aqueles que não queiram trabalhar até as idades estabelecidas no parágrafo anterior e optem dentro das regras estabelecidas o tempo há mais que irão laborar. Neste caso, simuladores demonstrarão o valor dos proventos, de acordo com a regra de transição escolhida.

Recentemente foi encaminhado a essa egrégia Casa projeto contendo a proposta de criação de um Regime Complementar de Previdência, estabelecendo, a partir de sua criação, o mesmo teto do Regime Geral para todos os novos servidores, bem como para todos os que optarem em ingressar na previdência complementar.

A proposição em referência foi construída com o intuito de trazer segurança jurídica ao Instituto, prevendo questões omissas das antigas legislações. Ademais, atualiza alguns pontos fundamentais, com relação aos benefícios que podem ser suportados pelo Instituto, bem como, adéqua as normas da Autarquia às disposições legais mais atuais dos Órgãos Fiscalizadores, Orientadores e Homologadores, sendo estes: Tribunal de Contas e Secretaria Especial de Economia e Previdência.

Inquestionável a importância da aprovação desta norma que vem ao encontro às reivindicações sociais e dos servidores, para garantir perenidade ao Instituto de Previdência, sendo que sua confecção foi orientada por técnicos atuariais e técnicos da Secretaria Especial de Previdência, que verificaram que cada alteração sugerida diminui sobremaneira o impacto financeiro e atuarial do Instituto, com reflexos econômicos para o Município.

Cabe, ainda, salientar, que todas as alterações propostas estão em conformidade com as alterações já estabelecidas pela União, Estado e RGPS, a qual busca, nos termos da Portaria do Ministério da Economia/Secretaria Especial de Previdência e Trabalho nº 18.084/2020, promover medidas efetivas para a sobrevivência do Regime Próprio de Previdência de Patos de Minas, bem como preservar seu CRP – Certificado de Regularidade Previdenciária em dia, evitando futuros bloqueios de transferências voluntárias de recursos, concessão de avais e subvenções pela União e a concessões de empréstimos e financiamentos pelas instituições financeiras federais, estaduais e Municipais.

O não cumprimento do disposto na Emenda Constitucional gera uma irregularidade passível de bloqueio do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) do Município.

Na hipótese de não manutenção do CRP, tanto a Administração Pública quanto a sociedade como um todo sofreriam prejuízos incalculáveis, quais sejam: inviabilização da liberação

de recursos estaduais e federais; inviabilização da regularização do CAUC (Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias), que, a grosso modo, impossibilita firmar, renovar e ajustar contratos e convênios; bem como, ainda, inviabilização à liberação de empréstimos junto a qualquer instituição financeira.

Além disso, ficariam comprometidas as obras, compras de materiais médicos, reformas de escolas e creches, aquisição de materiais pedagógicos, entre outros.

Em face disso, ressaltamos que o presente projeto de lei é essencial, não somente para a sobrevivência do RPPS, como também para toda a população patense, pois se o Executivo Municipal não promover medidas para equalizar o déficit da Autarquia Previdenciária o CRP não será renovado, configurando dano irreparável e imediato à municipalidade e à sua população, tornando-se de suma importantíssima a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei.

Nessas condições, evidenciadas as razões de interesse público que justificam a aprovação da iniciativa, contará ela, por certo, com o aval dessa colenda Casa de Leis por ocasião da análise do presente projeto.

Por fim, é de bom grado lembrar que tramita nessa Casa Legislativa proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal, cujo mérito diz respeito à reforma da previdência e deve ser apreciado pelos nobres edis antes da presente proposição.

Prefeitura Municipal de Patos de Minas, 8 de novembro de 2021.

Luís Eduardo Falcão Ferreira

Prefeito Municipal